



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13628.000169/2002-12
Recurso nº 151.916 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.081 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente GOMES & SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – uma vez não carreados aos autos os elementos documentais aptos a comprovar o direito alegado, apesar de terem sido franqueadas ao interessado diversas oportunidades para tal, deve ser denegado o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido os conselheiros Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho que davam provimento ao recurso.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM:

05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente).

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo tem por objeto pedido de restituição (fl. 01) de pagamento indevido de imposto de renda pela sistemática do lucro presumido em razão de o recorrente ser optante do Simples Federal que foram denegados pela autoridade local.

O pleito foi indeferido pelo despacho de fls. 28, ao passo que a manifestação de inconformidade foi apresentada à fl. 51. Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

A contribuinte requereu, à fl. 01, a restituição de R\$ 11.393,86 pagos a título de IRPJ, com a seguinte justificativa: "A empresa se encontrava devidamente enquadrada no SIMPLES, tendo auferido rendimentos somente em NOVEMBRO/1998 e recolhido indevidamente tributos federais como não optante até OUTUBRO/1998."

O Despacho Decisório de fl. 28, exarado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) de Governador Valadares/MG, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que a interessada não atendeu a solicitação para apresentar o livro Caixa, os blocos de notas fiscais e os demais livros escriturados, relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998 (fl. 22).

A requerente manifestou sua inconformidade à fl. 51, alegando, em resumo, que não atendeu a solicitação de fl. 22 por motivos alheios a sua vontade e que junta as notas fiscais e o livro Caixa dos anos de 1997 e 1998 para análise.

Para instrução do presente processo, anexe, às fls. 53 a 56, extratos relativos a pagamentos realizados e a declarações entregues pela contribuinte.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 57 a 59) deu provimento parcial à defesa.

De fato, o interessado seria optante pelo simples federal, mas efetuou recolhimentos de IRPJ pela sistemática do lucro presumido. Nada obstante, esse fato não possibilitaria de plano o reconhecimento do indébito.

Segundo o julgador de primeiro grau, o interessado deixou de atender a intimação da autoridade local para apresentar o livro caixa e as notas fiscais, em razão disso teve seu pleito originalmente indeferido. No entanto, na manifestação de inconformidade, apresentou as notas fiscais de fls. 37 a 47. Tais documentos permitiram à autoridade aferir o ~~valor devido a título de IRPJ pela sistemática do simples nacional de janeiro a março e, assim, reconhecer o direito creditório relativo aos valores recolhidos a maior pela sistemática do lucro presumido. No entanto, não foi possível calcular o valor devido e, assim, o maior que o devido para os meses de abril em diante.~~

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 62, mediante a qual reitera o pedido e junta novamente as cópias das notas fiscais 97 a 101 e 107 a 112, cuja ausência supõe ter sido a razão do deferimento apenas parcial do pleito.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Nos termos do recurso voluntário, aparentemente, o interessado considerou que seu pedido foi apenas deferido em parte em razão de eventual extravio das notas fiscais apresentadas na oportunidade da manifestação de inconformidade.

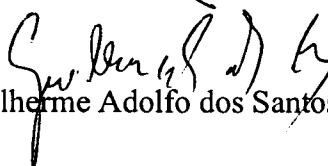
Se o recorrente tivesse adotado a cautela de tomar vista aos autos, teria verificado que as notas já constavam do feito às fls. 37 a 47; aliás, como afirmado na própria decisão de primeiro grau (fl. 58) da qual teve ciência.

Foi justamente a sua apresentação que permitiu à Delegacia de Julgamento aferir o valor pago a maior nos meses de janeiro a março de 1998.

Nada obstante, falta a apresentação das notas 102 a 106, que são essenciais para a verificação do valor devido a título de Simples e, com isso, o montante maior que o devido recolhido pela sistemática do lucro presumido a partir de abril.

Apesar de o recorrente ter tido três oportunidades para a apresentação dos referidos documentos, não logrou trazê-los ao processo. Não resta há assim outra solução, senão negar provimento ao recurso voluntário por ausência de prova do direito alegado.

É como voto. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes